

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CIAS –
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE****REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

A empresa **PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, com inscrição no CNPJ n.º 37.920.081/0001-58, com sede na Rua Abílio Barreto, nº 374, Loja 03, Cidade Universitária, em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, CEP 35935-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Marcio Junior de Oliveira Pontes, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG 14.483.469 e do CPF nº 015.947.246-60, vem respeitosamente interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos dos arts. 165, I, “b” e 183, ambos da Lei 14.133/21, em razão da sua desclassificação sumária e ilegal, conforme passa a demonstrar.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição do presente recurso é de **03 (três) dias úteis**, a contar da data de julgamento das propostas e do ato de habilitação, nos termos do item 11.1 do edital e do art. 165, I, “b”, da Lei 14.133/21. Tendo em vista que a sessão julgou as propostas e habilitou o vencedor se deu em **30/12/2024, segunda-feira**, bem como, de acordo com o art. 183 da Lei nº 14.133, na contagem dos prazos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, levando-se em consideração, ainda, o funcionamento do órgão (considerando-se o recesso de final de ano, dias 31/12 e 01/01), o prazo final para a interposição deste recurso é o dia **06/01/2025, segunda-feira. É, portanto, tempestivo o presente recurso.**

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O CIAS – Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde abriu o processo licitatório supra referido, que tem como objeto: *“o registro de preços para aquisição de medicamentos para o SAMU Macro Centro e dos municípios partícipes, a partir de maior percentual de desconto sob preço médio contido no Banco de Preços do TCE-MG.”*

Ato outro, o presente recurso tem por objeto a reclassificação da empresa, ora recorrente, conforme se demonstrará a seguir.

2.1. DA RECLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

27/12 14:29

GABRIEL
RADAMESIS

A pessoa jurídica PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi inabilitada para todos os lotes que ofertou proposta, por não ter comprovado aptidão para o fornecimento, como exige o item 11.4.14 do Termo de Referência. Os atestados de capacidade técnica apresentados não demonstram o fornecimento do quantitativo mínimo de unidades de medicamentos exigido para os lotes que a licitante apresentou proposta.

Inferre-se da imagem acima, retirada da ata do pregão, que a licitante recorrente foi inabilitada por não ter comprovado aptidão para o fornecimento, como exige o item 11.4.14 do Termo de Referência. Vejamos o que diz o referido item:

11.4.14. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bem(ns) similar(es) com lote(s) arrematado(s), mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.4.14.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

<u>Lote</u>	<u>Descrição do lote</u>	<u>Quantidade de unidades de medicamento por lote</u>	<u>Unidades de medicamentos distribuídos a serem comprovados no Atestado de Capacidade Técnica</u>
1	Medicamentos genéricos injetáveis de A a Z	648.854	97.328
2	Medicamentos similares injetáveis de A a Z	569.652	85.448
3	Medicamentos genéricos não-injetáveis de A a Z	38.194.941	5.729.241
4	Medicamentos similares não-injetáveis de A a Z	33.532.648	5.029.897

Neste ponto, é imperioso destacar que a licitante vencedora do certame em questão – MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, apresentou atestados bem genéricos, um deles, emitido pelo Município de Divino/MG, constando apenas que prestou serviço através de maior desconto percentual sobre o banco de preços do TCE/MG; e os demais, Município de Três Corações e Município de Itabirito, constando somente um valor total, sem identificar se referia-se a algum contrato específico ou a uma Ata de Registro de Preços.

Lembrando que, no caso de Ata de Registro de Preços, o Ente Público contratante não está obrigado a contratar todos os itens, o que pode indicar mais um erro nos atestados apresentados pela licitante declarada habilitada e vencedora do certame.

Ora, o que se quer demonstrar é que, pelo Princípio da Igualdade (Isonomia), previstos tanto no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, quanto no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, se o Pregoeiro acolheu os atestados da MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, classificando a referida empresa e habilitando-a, o mesmo deveria ter ocorrido com a empresa, ora recorrente.

Analizando os atestados apresentados pela licitante PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, os atestados seguem o mesmo padrão daqueles apresentados pela licitante declarada habilitada e classificada. A única diferença é que a empresa vencedora do certame juntou algumas notas fiscais.

Todavia, ao analisar as referidas notas fiscais, não se pode comprovar que a empresa MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME tenha atingido o limite mínimo disposto no quadro do item 11.4.14.1 do Termo de Referência.

2.2. DA LEGALIDADE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA

Verifica-se que o edital dispõe de vários itens que permitem a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados, destacando-se os itens **6.4** e **16.15**.

Além disso, a Lei nº. 14.133/2021, no seu art. 64, também permite a diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante.

No caso em questão, é imperioso ressaltar que o edital, no item **11.4.14** determina que o participante comprove sua aptidão técnica, para o fornecimento de bens similares com o lote arrematado, por meio da apresentação de atestados ou certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Determinou, ainda, no item seguinte, ou seja, **11.4.14.1** que, para fins de comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as características descritas no quadro exemplificativo.

Ora, o referido quadro exemplificativo do item 11.4.14.1 do Termo de Referência faz menção a quantitativos mínimos de unidades de medicamentos fornecidos, o que **NÃO** consta nos atestados da licitante MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME.

Portanto, pelo princípio da igualdade (**isonomia**), se o pregoeiro aceitou os atestados da empresa declarada vencedora, também deveria ter aceitado os atestados da empresa recorrente, abrindo diligência, para apurar as informações constantes nos atestados apresentados, conforme determina o instrumento convocatório (**princípio da vinculação ao edital**) e prestigiando a competitividade do certame (**princípio da competitividade**), o que acarretaria no respeito e preservação do **princípio da economicidade**. Basta lembrar que, quanto maior o número de participantes, maior a chance do Ente Público de conseguir o melhor preço, justamente pela competitividade.

Conforme demonstra-se pelos documentos acostados a este recurso, a empresa PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA atende perfeitamente aos requisitos técnicos mínimos exigidos pelo edital, o que pode ser também confirmado por uma simples diligência.

2.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MEDBH E ANULAÇÃO DO CERTAME

Conforme acima demonstrado, caso esta comissão julgadora não reabilite e classifique a empresa recorrente, deve desclassificar a empresa vencedora do certame e anular o pregão.

Restou demonstrado e comprovado que os atestados da empresa MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME não demonstram o quantitativo mínimo descrito no quadro disposto no item **11.4.14.1**, bem como, as notas fiscais juntadas também não comprovam o mínimo de unidades fornecidas.

Sendo assim, pelo Princípio da Igualdade, se os atestados da MEDH foram aceitos, os da PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA também devem ser aceitos, abrindo-se diligência para verificar as informações referentes aos contratos/ata de registro de preços vinculadas às pessoas jurídicas emissoras dos atestados apresentados.

Caso o entendimento seja pela manutenção da desclassificação da recorrente, deve o presente certame ser anulado, com a desclassificação também da empresa MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, por apresentar atestados genéricos, sem individualização do quantitativo de fornecimento e sem a indicação dos contratos ou atas de registro de preço contratadas.

Tal afirmativa é válida e pode ser comprovada pelo próprio recurso interposto pela empresa MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, onde questiona sua desclassificação do lote 7.

27/12 14:28

GABRIEL
RADAMESIS

A pessoa jurídica MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi inabilitada para o Lote 7, por não ter demonstrado com êxito aptidão para o fornecimento, como exige o item 11.4.14 do Termo de Referência. Há para o Lote em questão uma incompatibilidade entre os quantitativos discriminados no Atestado e os quantitativos arrematados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2023 do Cislste, mesmo se considerado o limite de adesões permitidas pela legislação. De igual forma, os quantitativos apresentados nas Notas Fiscais não demonstram o quantitativo mínimo exigido para o Lote.

Não faz o menor sentido desclassificar a empresa PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sendo que esta apresentou atestados com informações semelhantes aos da MEDH. Outro fato que causa estranheza é desclassificar a referida empresa MEDH no lote 7, pelo mesmo motivo que desclassificou a PONTES E GUEDES, e mantê-la classificada para os demais lotes, ferindo amplamente o Princípio da Igualdade.

III – DOS PEDIDOS

Ex Positis, não restam dúvidas que o edital deve resguardar a Administração Pública quanto à execução do seu objeto, a fim de evitar um prejuízo ao erário. Sendo assim, **a fim de se evitar a nulidade de todo o procedimento licitatório e em respeito aos Princípios da Legalidade, Igualdade e Economicidade**, o que prejudicaria a Administração Pública no seu objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa, **REQUER seja recebido o presente recurso**, porque tempestivo, para que:

3.1 Seja reclassificada e habilitada a empresa PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme acima demonstrado e com abertura de diligência para se comprovar a aptidão técnica da recorrente, bem como o

deferimento da juntada dos documentos que acompanham o presente recurso, nos termos do item **6.4.1** do edital;

3.2 Alternativamente seja desclassificada a empresa MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., com base no princípio da igualdade, caso não seja dado provimento ao presente recurso, acarretando na anulação do presente certame;

3.3 O envio da resposta no e-mail: juridico@agildistribuidora.net.br com cópia para o e-mail juridicoext@agildistribuidora.net.br. Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, 6 de janeiro de 2025.

P/P

PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ nº 37.920.081/0001-58

LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS
OAB/MG 87.715

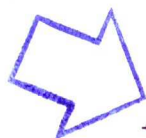
INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 37.920.081/0001-58, com sede na Rua Abílio Barreto, n. 374, loja 03, Bairro Cidade Universitária, São Gonçalo do Rio Abaixo - MG, CEP 35.935-000, neste ato representada pelo seu sócio **MÁRCIO JÚNIOR DE OLIVEIRA PONTES**, empresário, portador do RG n. MG14483469, inscrito no CPF sob o n. 015.947.246-60.

OUTORGADOS: RAPOSO TAVARES & MAGALHÃES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 23.500.351/0002-48, neste ato representado pelos seus sócios - **MARINA RAPOSO TAVARES LUZ**, OAB/MG n. 109.048 e **LEONARDO MAGALHÃES DE FREITAS**, OAB/MG n. 87.715, com escritório estabelecido na Av. Juca Cordeiro, n. 537, 2º andar, Centro, João Pinheiro/MG, CEP 38.770-000, onde recebem as comunicações de estilo.

PODERES: O outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, aos quais confere amplos poderes para representá-lo, perante qualquer Juízo, Grau de Jurisdição ou Tribunal, seja como autores, seja como réus ou terceiros interessados, bem como junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e paraestatais, podendo para tanto, ditos procuradores, praticarem todos os atos que julguem necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, ainda que não expressos e sem excetuar os contidos na cláusula “ad judícia” e “ad extra”, até final decisão, inclusive transigir, firmar compromissos ou acordos, desistir, receber e dar quitação, levantar valores e restituições, requerer o que convier, anexar e desentranhar documentos, formular consultas e defesas, pedir justiça gratuita, interpor e acompanhar recursos legais, e tudo mais que convier ao perfeito e cabal cumprimento do presente mandato, e mesmo substabelecer, no todo ou em parte, com reservas de poderes, **EM ESPECIAL PARA ASSINAR IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL, OFÍCIOS E DOCUMENTOS REFERENTES A QUALQUER PROCESSO LICITATÓRIO PERANTE OS RESPECTIVOS ENTES PÚBLICOS, COM EXCEÇÃO DOS CONTRATOS.**

São Gonçalo do Rio Abaixo - MG, 29 de maio de 2023.



PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ n. 37.920.081/0001-58

Marina Raposo Tavares Luz
OAB/MG 109.048

(31) 9 9186. 0908 ☎
marina@rtmadvogados.com.br

Leonardo Magalhães de Freitas
OAB/MG 87.715

(31) 9 9663. 0006 ☎
leonardo@rtmadvogados.com.br



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO EM NOTAS DE SÃO
GONÇALO DO RIO ABAIXO

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de MARCIO JUNIOR
DE OLIVEIRA PONTES em testemunho da verdade.
SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO-MG, 02 de Junho de 2023

SELO DE CONSULTA: GOQ42123
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1810.9463.0614.6032

Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (1601) Ato(s)
Praticado(s) por: ISAAC MARTINS RODRIGUES - ESCRIVENTE -
Emol.: R\$ 7,44 - Tx.Judic.: R\$ 2,31 - Total: R\$ 9,75 - ISS: R\$ 0,21
Consulte a validade deste selo no site <https://seos.tjmg.jus.br>



Nº DA
ETIQUETA
ABS436952

